



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600488-92.2020.6.21.0168

Procedência: ENTRE RIOS DO SUL - RS (JUÍZO DA 168ª ZONA ELEITORAL – SÃO VALENTIM)
Assunto: CARGO – VEREADOR – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ENTRE RIOS DO SUL
COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DA NOSSA GENTE (MDB / PROGRESSISTAS)
Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ENTRE RIOS DO SUL
IRSON MILANI
LINDOMAR LUIS SIRTULI
ADEMIR MARCHETTI
MARIA DORACI NUNES
SIRLEI DA ROCHA PORTELA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em atenção ao despacho exarado pelo eminente Relator (ID 40515233), vem manifestar-se como segue:

Após a emissão do parecer ministerial (ID 40359833), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela parte autora, retornam os autos para eventual complementação em virtude de áudio (ID 20377133) acostado em sede recursal pelos recorrentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que o áudio juntado, segundo nosso entendimento, faz prova exatamente no sentido da ausência de candidatura “laranja” quando do registro do DRAP, vez que a candidata, no referido áudio, aparece afirmando que não aceitou dinheiro para desistir da candidatura.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva o reconhecimento de fraude à cota de gênero no registro da candidatura e não à apuração de eventual compra posterior da desistência da candidatura regularmente registrada.

Destarte, no áudio ora juntado, por diversas vezes, a candidata afirma que não aceitou dinheiro (R\$ 6.000,00) para desistir da candidatura, esclarecendo, ao final, que somente não foi votar porque não estava se sentindo bem, e aqui, afirmamos, certamente em virtude da condição de saúde de sua mãe, que terminou por falecer logo após as eleições.

Portanto, o áudio acostado pela recorrente faz prova no sentido da ausência de fraude quando do registro do DRAP, corroborando o que já havíamos afirmado no parecer anterior, *in verbis*:

II.II – Mérito recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento a possível fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido dos Trabalhadores de Entre Rios do Sul no registro da candidatura de Sirlei da Rocha Portela. Como único fundamento para a ação é trazido o fato de que a referida candidata teria obtido apenas um voto no pleito, o qual sequer teria sido contabilizado na seção em que a candidata está inscrita como eleitora, razão pela qual nem mesmo a candidata teria votado em si mesma.

A AIJE não merece prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme muito bem comprovado pelos réus por meio de atestado médico trazido aos autos (ID 20313033), a candidata Sirlei da Rocha Portela esteve em atendimento no dia 03.11.2020 na Fundação Hospitalar Santa Teresinha de Erechim, lançando-se no referido atestado a necessidade de vinte e três dias de repouso pela CID Z 76.3, a qual, segundo muito bem pontuado na sentença, refere-se a “*pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente*”. Tal pessoa a quem a candidata acompanhou seria a sua genitora, esta sim internada por motivo de doença grave, **vindo, inclusive, a falecer em 04.12.2020, como informado nas contrarrazões (certidão de óbito no corpo da peça processual)**. [...]. (ID 40359833) (grifos acrescidos)

A comprovação, por meio de atestado médico, de que a candidata Sirlei atravessava, no início de novembro, uma situação delicadíssima, que culminou com o óbito de sua genitora ocorrido após as eleições, em **04.12.2020**, vai ao encontro do que externou no áudio ao seu interlocutor: “*Eu só não fui votar mesmo, Sirtoli, porque eu não tava legal (...)*”.

Ante o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ratifica o parecer anteriormente oferecido**, opinando pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL